# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240069 - SC (2026/0228411-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | JONATHAN CLEOFAS PINHEIRO DA CAMARA DE ALMEIDA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | JOAO DE GOIS NETO - SE002627 |
| | | MARCEL VINICIUS DE GOIS LIMA - SE013069 |
| | | ARTHUR SOUZA FONTES BRITO - SE017630 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva decretada no âmbito da Operação Match Point por supostos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem e ocultação de bens e organização criminosa, com pedido de revogação da custódia ou substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve violação ao princípio da colegialidade pela decisão monocrática; (ii) saber se o *habeas corpus* admite o revolvimento do conjunto fático-probatório para aferir autoria e materialidade; (iii) saber se persistem requisitos e condições legais dos arts. 312 e 313 do CPP para a prisão preventiva, em especial a garantia da ordem

Documento eletrônico VDA60523670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:10
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 1662ba4e-eb60-4a45-ab05-f9c1da6e2441

pública e da aplicação da lei penal; (iv) saber se é válida a fundamentação *per relatione.*

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade quando alinhada à jurisprudência dominante, sendo assegurada a apreciação colegiada via agravo regimental.

4. O *habeas corpus* e o recurso ordinário dele decorrente não constituem via adequada para exame de insuficiência de autoria e materialidade, por demandar revolvimento probatório.

5. A prisão preventiva é medida excepcional e permanece justificada por elementos concretos que evidenciam *periculum libertatis,* notadamente a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa, a gravidade concreta das condutas e o risco à aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

6. É válida a técnica de fundamentação per relatione quando a decisão adota expressamente fundamentos suficientes constantes dos autos, respeitados contraditório e ampla defesa.

## IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60523670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 1662ba4e-eb60-4a45-ab05-f9c1da6e2441**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240069 - SC (2026/0228411-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | JONATHAN CLEOFAS PINHEIRO DA CAMARA DE ALMEIDA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | JOÃO DE GÓIS NETO - SE002627 |
| | | MARCEL VINICIUS DE GOIS LIMA - SE013069 |
| | | ARTHUR SOUZA FONTES BRITO - SE017630 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva decretada no âmbito da Operação Match Point por supostos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem e ocultação de bens e organização criminosa, com pedido de revogação da custódia ou substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve violação ao princípio da colegialidade pela decisão monocrática; (ii) saber se o *habeas corpus* admite o revolvimento do conjunto fático-probatório para aferir autoria e materialidade; (iii) saber se persistem requisitos e condições legais dos arts. 312 e 313 do CPP para a prisão preventiva, em especial a garantia da ordem

Documento eletrônico VDA60217024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: a9c88ede-a2ab-433f-a4cb-ebdb93696e88

pública e da aplicação da lei penal; (iv) saber se é válida a fundamentação *per relatione.*

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade quando alinhada à jurisprudência dominante, sendo assegurada a apreciação colegiada via agravo regimental.

4. O *habeas corpus* e o recurso ordinário dele decorrente não constituem via adequada para exame de insuficiência de autoria e materialidade, por demandar revolvimento probatório.

5. A prisão preventiva é medida excepcional e permanece justificada por elementos concretos que evidenciam *periculum libertatis,* notadamente a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa, a gravidade concreta das condutas e o risco à aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

6. É válida a técnica de fundamentação per relatione quando a decisão adota expressamente fundamentos suficientes constantes dos autos, respeitados contraditório e ampla defesa.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN CLEOFAS PINHEIRO DA CAMARA DE ALMEIDA contra a decisão monocrática na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 530-542).

Consta que o agravante teve a prisão preventiva decretada, no bojo da Operação Mach Point, diante da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem e ocultação de bens e organização criminosa.

Nas razões recursais, a Defesa alegou que a decisão de primeiro grau que indeferiu a revogação da prisão preventiva é carente de fundamentação idônea, por ser genérica, desconexa e não enfrentar os argumentos deduzidos no pedido, em afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição e ao art. 315 do Código de Processo Penal.

Aduziu falta de indícios de materialidade e autoria delitiva.

Sustentou a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão preventiva.

Informou que o recorrente possui condições pessoais favoráveis.

Defendeu a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

**Documento eletrônico VDA60217024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31**
**Código de Controle do Documento: a9c88ede-a2ab-433f-a4cb-ebdb93696e88**

Aduziu a desproporcionalidade da prisão preventiva.

Apontou, também, que houve emprego indevido da técnica de fundamentação por referência, sem exame, ainda que sucinto, das questões novas relevantes, em desacordo com a orientação fixada no Tema n. 1306 do Superior Tribunal de Justiça.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva decretada, ainda que sejam aplicadas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Na decisão de fls. 530-542, neguei provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Neste agravo regimental, a parte agravante alega violação ao princípio da colegialidade, bem como reitera os argumentos suscitados nas razões recursais.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre consignar que, segundo reiterada manifestação desta Corte, não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o Relator profere decisão monocrática fundada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o pronunciamento pode ser submetido ao colegiado por meio de agravo regimental.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> ***1. "Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).***
> *2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*

**Documento eletrônico VDA60217024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31**
**Código de Controle do Documento: a9c88ede-a2ab-433f-a4cb-ebdb93696e88**

> *3. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da grande quantidade de entorpecente apreendido, a saber, cerca de 760kg (setecentos e sessenta quilos) de cocaína.*
> *4. A legalidade da prisão preventiva do agravante já foi afirmada por este relator e, posteriormente, pela Sexta Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no HC n. 966.347/SP.*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 1.015.188/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; grifamos.)

Além disso, reitero que é pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via. Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

No mais, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 490-496; grifamos):

> *O pedido liminar foi examinado nos seguintes termos (evento 2, DESPADEC1):*
> *[...]*

**Documento eletrônico VDA60217024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31**
**Código de Controle do Documento: a9c88ede-a2ab-433f-a4cb-ebdb93696e88**

*Considerando o cenário normativo que rege as medidas cautelares em processo penal, impõe-se analisar a prisão preventiva à luz dos seus pressupostos e condições. O artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP), em sua literalidade, estabelece os requisitos materiais que autorizam a segregação cautelar, vinculando-a à presença de um fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e do periculum libertatis. Este último consubstancia-se na demonstração de que a liberdade do agente representa um risco concreto à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, quando há risco evidente de fuga do acusado, frustrando a persecução penal e o cumprimento de eventual sanção. Adicionalmente, o artigo 313 do CPP delineia as condições de admissibilidade formal da prisão preventiva, as quais se referem às hipóteses em que a medida é legalmente cabível, considerando a natureza da infração penal e a pena máxima cominada, bem como as circunstâncias pessoais do investigado ou réu. É imperioso ressaltar que a decretação da prisão preventiva não se reveste de caráter automático, mesmo diante da subsunção aos requisitos legais. A medida extrema, por sua natureza excepcional e gravidade, deve sempre observar os princípios da subsidiariedade, da proporcionalidade e da necessidade. Somente quando as demais medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, mostrarem-se inadequadas ou insuficientes para resguardar o processo e a sociedade é que se justifica a privação da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. A decisão judicial que a decreta, portanto, deve ser devidamente fundamentada em elementos concretos, demonstrando o periculum libertatis em suas diversas vertentes e a imprescindibilidade da custódia, sob pena de configurar constrangimento ilegal. No caso concreto, a decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos (processo 5000499- 67.2026.4.04.7200/ SC, evento 12, DESPADEC1):*

> *Operação Match Point Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de JONATHAN CLEOFAS PINHEIRO DA CAMARA DE ALMEIDA (1.1), com a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, como o monitoramento eletrônico (art. 319, IX, do CPP). Intimado, o Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se pelo indeferimento do pleito ( 9.1). É o relatório. Decido. Em seu parecer, destacou o MPF ( 9.1): [...] Primeiramente, cabe repisar que há elementos que demonstram a prática de diversos delitos, em especial de tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem e ocultação de bens e organização criminosa, conforme previsão nos artigos 33, 35, 40 da Lei de drogas nº 11.343/2006, artigo 1º, caput, §§1º e 4º, da Lei nº 9.613/1998 e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. A investigação demonstrou, conforme exaustivas manifestações anteriores, a existência clara de Organização Criminosa que tem por objetivo primordial a prática das infrações*

**Documento eletrônico VDA60217024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31**
**Código de Controle do Documento: a9c88ede-a2ab-433f-a4cb-ebdb93696e88**

*penais de tráfico internacional de drogas, tendo ainda demonstrado um grande esquema de lavagem de dinheiro, com ocultação de bens de origem ilícita, utilizando-se na maior parte das vezes de terceiros. A autoria delitiva também restou largamente demonstrada quando da análise individual de cada integrante da ORCRIM. Na mesma linha, as decisões já proferidas por esse MM. Juízo Federal, mormente quando das decretações das prisões preventivas, foram precisas em apresentar justificativas robustas, quer de fato ou de direito, para as segregações cautelares, não havendo alteração no quadro fático que pudesse levar, neste momento, a entendimento diverso. Tais elementos continuam hígidos, havendo evidente necessidade de manutenção da prisão do requerente. Destaca-se que não houve alteração do contexto fático inicial. Destaca-se que os elementos apontam para a participação do requerente na ORCRIM, tendo sido oferecida denúncia nos autos 5024386-85.2023.4.04.7200 pelas imputações acima descritas como incurso nos crimes tipificados no art. 2°, caput, cumulado com § 4°, incisos IV e V, da Lei n. 12.850/13, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal e art. 35, caput, c/c art. 40, inciso I e V, da Lei nº 11.343, na forma do art. 69 do Código Penal. Do Código de Processo Penal, extrai-se como pressupostos para prisão preventiva: 1) presença de prova de existência de crime e indícios de autoria; 2) infração com pena máxima passível de cabimento; 3) periculum libertatis, por meio de uma das hipóteses de cabimento, essencialmente demonstrado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso, os dois primeiros já foram exaustivamente trabalhados, em especial pelo destaque dos fundamentos fáticos da decisão de decretação da preventiva, ressaltando que cada um dos delitos tem pena superior a 4 (quatro) anos. Quanto ao periculum libertatis, vê-se inicialmente a ordem pública afetada, visto tratar-se de ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. Nesse sentido, há elementos seguros a demonstrar, principalmente, esquema delitivo específico de tráfico internacional de entorpecentes e de lavagem de dinheiro. Por mais que alguns dos elementos indiciários sejam indiretos, a leitura do conjunto aponta para essa hipótese como a melhor explicação lógica, não havendo razoável dúvida a respeito. Portanto, há a necessidade de implemento de medidas cautelares, restando demonstrado de maneira irrefutável a existência dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro, uso de documento/identidade falsa, além de outras condutas penalmente típicas. Dessa forma, ao demonstrar o requerente faz parte de Organização Criminosa voltada principalmente para a prática de tráfico local e internacional de drogas, com lavagem de dinheiro de vultosas quantias, já se tem por si a presença do risco*

**Documento eletrônico VDA60217024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31**
**Código de Controle do Documento: a9c88ede-a2ab-433f-a4cb-ebdb93696e88**

*à ordem pública, ao passo que sua soltura coloca em perigo a saúde pública, a segurança pública e a própria segurança econômica. Veja-se, dessa forma, que o fim da instrução de uma das ações penais não afeta os motivos determinantes para a prisão preventiva, visto que o principal fundamento é a ordem pública. Doutra feita, considerando a gravidade dos delitos perpetrados, bem como a efetiva capacidade econômica demonstrada da ORCRIM, mostra-se prudente ao menos manter os seus integrantes em prisão, a fim de garantir a aplicação da lei penal. Não se deixa de ressaltar que há risco de evasão do requerente, havendo a necessidade de garantir a aplicação da lei penal. O fato do requerente possuir residência fixa até o advento da prisão preventiva, de possuir vínculos familiares e prole que dele depende não garantem que esteja ausente o risco de fuga. Ao contrário, ao se esquivar da aplicação da lei penal garantiria a continuidade das atividades ilícitas e os ganhos decorrentes de tal atividade. É importante reprisar que os crimes praticados pelo requerente não se tratam de situação banal ou corriqueira, nem envolve crimes de bagatela: trata-se sim de uma das mais importantes investigações criminais deflagradas pela Polícia Federal em Santa Catarina contra uma das principais organizações criminosas em atuação no Brasil, com ramificações no exterior e contatos com o PCC e o Comando Vermelho, que demonstrou a prática de diversos delitos em especial de tráfico de drogas, com importação de HAXIXE e exportação para a Europa de COCAÍNA, associação para o tráfico, lavagem e ocultação de bens e organização criminosa, conforme previsão nos artigos 33, 35, 40 da Lei de drogas nº 11.343/2006, artigo 1º, caput, §§1º e 4º, da Lei nº 9.613/1998 e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Veja-se que o e. TRF4, ao analisar o Habeas Corpus impetrado por um dos denunciados entendeu a gravidade do caso, inclusive pela menção de estar-se diante de atuação conjunta de mais de uma ORCRIM, decisão proferida pelo TRF4, em 19/12/2024, nos autos do Habeas Corpus Nº 5035473-70.2024.4.04.0000/SC. Ademais, já foram efetuadas mais de uma dezena de ações penais, com descrição precisa da conduta de cada um deles, conforme diversas provas obtidas no âmbito da Operação MATCH POINT:*

[...]

*Resta evidente, portanto, que o alegado excesso de prazo não ocorreu. Devido à complexidade dos fatos, dos inúmeros réus e do número de testemunhas ouvidas, mostra-se razoável o prazo de instrução processual. Como acima dito acima, trata-se de processos complexos, envolvendo número muito grande de réus e de testemunhas. Ressalta-se que nas ações penais houve a descrição precisa da conduta de cada um dos integrantes da ORCRIM, conforme diversas provas obtidas no âmbito da Operação MATCH POINT. Mais, do contido nas ações penais resta demonstrado que o magistrado que as preside está atento e*

**Documento eletrônico VDA60217024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31**
**Código de Controle do Documento: a9c88ede-a2ab-433f-a4cb-ebdb93696e88**

*diligente aos prazos e à situação de réus presos, não se verificando mora injustificada na condução dos feitos, que apresentam célere tramitação, o que afasta o alegado constrangimento ilegal. Assim, permanecem os motivos determinantes da prisão preventiva, nos termos já constante nos autos da sua decretação (5029171-27.2022.404.7200 e 5020302-41.2023.4.04.7200). O critério para o tempo de duração da instrução criminal não é absoluto, devendo ser considerada a complexidade dos fatos em apuração. Nesse sentido é a jurisprudência:*

[...]

*Dessa forma, a complexidade dos fatos em exame e a pluralidade de investigados justificam a excepcional dilação do prazo, especialmente por estar o magistrado que preside a causa atento e diligente aos prazos e à situação de réus presos, não se verificando mora injustificada na condução do feito de origem, que apresenta célere tramitação, o que afasta o alegado constrangimento ilegal. Por fim, cabe destacar que nos autos 5029171-27.2022.4.04.7200, no Evento 2325, foi proferida decisão em 14/10/2025, renovando a prisão preventiva dos acusados, inclusive a do requerente, m obediência ao art. 316, parágrafo único, do CPP. Cabe registrar que o requerente traz como único documento comprovante de residência em nome de Ellen Nayara Campos Josino, alegando ser ela sua companheira, sem qualquer demonstração de vínculo efetivo entre ambos. Ademais JONATHAN ficou foragido por mais de 2 (dois) anos, mesmo tendo apresentado defesa técnica na ação penal em que responde, ou seja, sabia da existência da acusação e do mandado de prisão e preferiu manter-se fora do alcance da lei penal, portanto em caso de condenação provavelmente não se apresentaria para o cumprimento da pena. Assim, demonstrada a necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. [...] Com efeito, analisando os autos, verifico que procede a manifestação do órgão ministerial, cujos argumentos adoto, por economia processual. Ainda que a situação fosse diversa, predicados pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Nesse sentido o seguinte enunciado do compilado "Jurisprudência em Teses" do STJ, edição 32: "2) As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia". Outrossim, apesar da redação do art. 3º-B, § 2º do CPP, os prazos para formação de culpa ou instrução processual não podem ser contados unicamente de forma aritmética, devendo ser sempre levada em consideração a complexidade do caso em análise, conforme remansosa jurisprudência:*

[...]

*No caso concreto, cuida-se de investigação altamente complexa, envolvendo atividades ilícitas supostamente empreendidas por*

**Documento eletrônico VDA60217024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31**
**Código de Controle do Documento: a9c88ede-a2ab-433f-a4cb-ebdb93696e88**

*organização criminosa atuante nos crimes de tráfico internacional de drogas, tráfico doméstico de "HAXIXE" e "lavagem" de dinheiro. Não vislumbro, portanto, quaisquer alterações no quadro fático-jurídico que permitam a concessão de liberdade provisória ou de substituição da custódia por outras medidas cautelares. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido e mantenho a prisão preventiva de JONATHAN CLEOFAS PINHEIRO DA CAMARA DE ALMEIDA.*

*Contextualizando os fatos, verifica-se que a denominada OPERAÇÃO MATCH POINT descortinou a existência de duas sofisticadas organizações criminosas interconectadas, especializadas no tráfico transnacional e doméstico de entorpecentes ? notadamente haxixe ?, além da sistematizada lavagem de capitais. O arcabouço probatório, amparado em medidas de interceptação e quebra de sigilos constitucionais, aponta que o primeiro núcleo, sediado em Santa Catarina e liderado pelos irmãos Marcelo Henrique Corissa e José Corissa Neto, possui ramificações internacionais e vínculos com a facção Primeiro Comando da Capital (PCC). Paralelamente, identificou-se estrutura correlata, supostamente chefiada por Sverrir Thor Gunnarson e Marco Dias Bittencourt e Silva, operante a partir do Rio de Janeiro com reflexos em diversas unidades da Federação e no exterior.*

*A integração entre as referidas células criminosas estabelecia-se por meio de interlocutores comuns, consolidando uma logística que abrangia os modais aéreo, terrestre e, primordialmente, marítimo, com o desembarque de toneladas de haxixe oriundas da Europa e da África no litoral nordestino para ulterior redistribuição em solo nacional. Nesse contexto, a segregação cautelar de JONATHAN CLEOFAS PINHEIRO DA CAMARA DE ALMEIDA, decretada em 30 de junho de 2023, fundou-se na imperiosidade da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.*

*Os indícios de autoria que recaem sobre o paciente sugerem sua atuação como gestor financeiro do grupo capitaneado por MARCO DIAS BITTENCOURT E SILVA, incumbindo-lhe a autorização de gastos de Jefferson Barbosa da Cunha, o qual lhe prestaria contas e o trataria pela alcunha de "chefe".*

***A investigação aponta, ainda, que o paciente teria sido o responsável por viabilizar inúmeros pagamentos concernentes ao veleiro KONTRAKORRIENTE, além de ter recebido vultosos valores de Jefferson, supostamente provenientes da comercialização de substâncias ilícitas (processo 5020302- 41.2023.4.04.7200/SC, evento 1, INF2). Reforçam o fumus comissi delicti as evidências de que terminais telefônicos vinculados ao paciente foram encontrados nas agendas de contatos de outros investigados, como Eliseu Monteiro Filho e Weyler Delgado Machado, muitas vezes sob a designação de "Kabeca", evidenciando sua ascendência hierárquica. Por fim, elementos colhidos mediante capturas de tela indicariam que MARCO***

**Documento eletrônico VDA60217024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31**
**Código de Controle do Documento: a9c88ede-a2ab-433f-a4cb-ebdb93696e88**

***DIAS BITTENCOURT E SILVA forneceria haxixe diretamente a JONATHAN CLEOFAS para posterior repasse a traficantes não identificados, o que, sob a ótica judicial, justifica a manutenção da medida extrema em face da gravidade concreta das condutas e do risco de reiteração delitiva inerente à estrutura organizacional descrita.***

*Pois bem, nessa perspectiva verifico a inexistência de qualquer eiva de ilegalidade flagrante ou teratologia no decisum fustigado, o qual procedeu à revisão periódica da custódia cautelar em estrita observância ao comando do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. A manutenção do cárcere fundamenta-se, primordialmente, na persistência dos pressupostos fáticos e jurídicos que lastrearam a segregação originária, não se vislumbrando alteração no panorama processual apta a autorizar a revogação da medida. É imperativo destacar que o decreto prisional repousa sobre robustos indícios de autoria e prova da materialidade colhidos no bojo do Inquérito Policial nº 5011552- 55.2020.4.04.7200, os quais aparelharam a Ação Penal nº 5024386-85.2023.4.04.7200, onde se imputa ao paciente a prática de graves ilícitos tipificados nos artigos 33 e 35, combinados com o artigo 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006, além do artigo 2º, § 4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013.*

***A instrução processual logrou descortinar a existência de uma complexa organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de entorpecentes e à lavagem de capitais mediante a ocultação de bens através de interpostas pessoas ("laranjas"), estrutura na qual o paciente ocuparia posição de relevo. Sob tal prisma, a necessidade de acautelamento da ordem pública revela-se por si só, dada a periculosidade concreta do agente e a magnitude do esquema delitivo desarticulado***

*Ressalte-se, por oportuno, que a higidez dessa fundamentação encontra eco na recente inovação legislativa introduzida pela Lei nº 15.272/2025, que, ao conferir nova redação ao artigo 310, § 2º, do Código de Processo Penal, impõe o indeferimento da liberdade provisória quando constatada a integração do agente em organização criminosa armada. Tal diretriz legislativa converge com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconhece como legítima a custódia preventiva destinada a interromper as atividades de associações criminosas de elevado potencial lesivo. Nesse sentido:*

*[...]*

*Verifica-se, por conseguinte, a absoluta inexistência de qualquer alteração substancial no substrato fático-probatório ou jurídico que outrora lastreou a prolação das sucessivas decisões de manutenção da segregação, as quais permanecem hígidas em seus fundamentos determinantes. Sob tal prisma, a custódia cautelar revela-se medida impositiva e necessária, porquanto os requisitos autorizadores da prisão preventiva ? notadamente a garantia da ordem pública e a preservação da aplicação da lei penal ? subsistem incólumes, não se vislumbrando a eficácia ou a suficiência da substituição do cárcere por medidas cautelares diversas, elencadas no artigo 319 do Código de Processo*

**Documento eletrônico VDA60217024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31**
**Código de Controle do Documento: a9c88ede-a2ab-433f-a4cb-ebdb93696e88**

*Penal, dada a gravidade concreta e a notória complexidade das condutas apuradas no bojo da denominada Operação Match Point. Nesse contexto, o Juiz Singular, ao examinar a matéria na decisão ora impugnada, deliberou pela manutenção da custódia ao adotar integralmente a manifestação do órgão ministerial, cujos argumentos foram encampados sob a égide da economia processual e mediante a técnica da fundamentação per relatione ? metodologia amplamente chancelada pela jurisprudência das Cortes Superiores. Constata-se, por conseguinte, a inexistência de mutação fática na situação prisional, restando devidamente evidenciado o elevado grau de periculosidade do agente, notadamente por sua suposta integração em organização criminosa estruturada para o tráfico transnacional de entorpecentes e a lavagem de capitais. Cumpre registrar, por oportuno, que a eventual presença de condições subjetivas favoráveis, tais como a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e o exercício de atividade lícita, não possuem o condão de obstar a segregação cautelar quando se fazem presentes os requisitos legais insertos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, como ocorre na espécie. Ante o exposto, indefiro a liminar. (...)*

***Verifica-se, portanto, que a manutenção da custódia cautelar do paciente revela-se medida impositiva, porquanto persistem incólumes os pressupostos fáticos e jurídicos que lastrearam a segregação originária, inexistindo qualquer eiva de ilegalidade ou teratologia no decisum impugnado. Os indícios de autoria e a prova da materialidade, colhidos no bojo de complexa investigação, apontam o paciente como peça fundamental na estrutura organizacional capitaneada por MARCO DIAS BITTENCOURT E SILVA, exercendo, em tese, a função de gestor financeiro e ostentando nítida ascendência hierárquica sobre demais corréus, inclusive no que tange à viabilização de gastos logísticos e ao recebimento de vultosos valores provenientes do tráfico transnacional de entorpecentes***.

*A gravidade concreta das condutas imputadas ? tipificadas na Lei de Drogas e na Lei de Organizações Criminosas ? aliada à periculosidade social do agente e à magnitude do esquema de lavagem de capitais desarticulado pela Operação Match Point, justifica a necessidade de acautelamento da ordem pública e a interrupção das atividades da associação delitiva, em consonância com o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores e com a recente redação do artigo 310, § 2º, do Código de Processo Penal. Nesse cenário, a fundamentação per relatione adotada na instância de origem mostra-se legítima, restando demonstrado que eventuais condições subjetivas favoráveis não possuem o condão de obstar a prisão preventiva quando os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP mostram-se sobejamente preenchidos, sendo as medidas cautelares alternativas insuficientes ante a complexidade do aparato criminoso e o risco real de reiteração delitiva. Inexistindo alteração fática substancial, e com a concordância do Ministério Público Federal (evento 9, PARECER1), não vejo razão para modificar o entendimento já manifestado, submetendo-o à apreciação do Colegiado, por seus próprios fundamentos.*

**Documento eletrônico VDA60217024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31**
**Código de Controle do Documento: a9c88ede-a2ab-433f-a4cb-ebdb93696e88**

Reafirmo que a necessidade de manutenção da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pela instância de origem, diante da especial gravidade dos fatos, evidenciada pela atuação, em tese, do agravante em organização criminosa estruturada para a prática do tráfico transnacional de drogas e à lavagem de capitais mediante a ocultação de bens através de interpostas pessoas, tendo sido destacado que o agravante exerceria, *em tese, a função de gestor financeiro e ostentando nítida ascendência hierárquica sobre demais corréus, inclusive no que tange à viabilização de gastos logísticos e ao recebimento de vultosos valores provenientes do tráfico transnacional de entorpecentes* (fl. 495), além da necessidade de interromper as supostas atividades do grupo criminoso. Os elementos apontados no acórdão impugnado efetivamente demonstram a periculosidade da agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Aplica-se à espécie o entendimento do Superior Tribunal de Justiça *de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades* (AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/10/2022, DJe de 10/10/2022).

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (RHC n. 125.773/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 9/6/2020). Em casos que envolvem facções voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior acentua a idoneidade da preservação do cárcere preventivo dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso (RHC n. 156.734/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 22/3/2022).*
> *2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também enquadra no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização*

**Documento eletrônico VDA60217024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31**
**Código de Controle do Documento: a9c88ede-a2ab-433f-a4cb-ebdb93696e88**

*criminosa justifica a decretação da prisão cautelar (HC n. 175.153 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe-262 Public. 2/12/2019).*
*3. No caso concreto, o recorrente foi apontado como integrante de organização criminosa altamente especializada que operava há mais de 3 anos praticando golpes relacionados a falsos leilões de veículos, desempenhando papel de relevância na organização criminosa, sendo responsável por dar suporte logístico ao grupo, ficando responsável por atender ao telefone e esclarecer todas as dúvidas que a vítima tivesse sobre os veículos ofertados, além de ter participado da conversa com a vítima sobre os detalhes dos veículos, sendo destinatário de 5% do valor obtido de maneira ilícita.*
*4. Mostram-se suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, especialmente no fato de que o recorrente integra organização criminosa altamente especializada, sendo tais fundamentos idôneos para justificar a necessidade de segregação para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade e da gravidade dos fatos.*
[...]
*6. Agravo regimental não provido.* (AgRg no RHC n. 211.871/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO AUTOMÁTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL PELA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
[...]
*3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
*4. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o agravante foi apontado como integrante de organização criminosa dedicada à falsificação e comercialização de medicamentos veterinários e humanos e exposição à venda em plataformas digitais. O agravante é apontado como líder de núcleo operacional que utiliza dados de familiares para ocultar sua identidade, amplia a estrutura logística da organização e está envolvido em outras atividades ilícitas, como tráfico de drogas e crime de incêndio.*
*5. A "necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a*

**Documento eletrônico VDA60217024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31**
**Código de Controle do Documento: a9c88ede-a2ab-433f-a4cb-ebdb93696e88**

*prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).*
*6. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sedimentado de que condições pessoais favoráveis do agravante não asseguram a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos da custódia cautelar.*
*7. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
*8. Agravo regimental improvido.* (AgRg no RHC n. 211.617/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Esclareço que, conforme o entendimento desta Corte, [*a*] *aplicação do princípio da homogeneidade mostra-se inviável por demandar realização dejuízo de previsão que só será confirmado após o término do julgamento da ação penal* (AgRg no HC n. 799.358/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024).

Por fim, ressalto que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, desde que a manifestação processual referenciada contenha fundamentação suficiente, além de serem considerados os princípios do contraditório e da ampla defesa, sem que isso ofenda a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.

Confira-se:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
*1. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória dispensa fundamentação exaustiva quando o réu permaneceu preso durante a*

**Documento eletrônico VDA60217024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31**
**Código de Controle do Documento: a9c88ede-a2ab-433f-a4cb-ebdb93696e88**

*instrução, sendo suficiente a indicação de que subsistem os motivos do decreto cautelar.*
*2. O decreto prisional encontra-se amparado em elementos concretos que evidenciam a necessidade de garantir a ordem pública pelos indícios de integração do agravante em organização criminosa de alta periculosidade e atuação em posição de liderança.*
*3. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva, à luz da jurisprudência consolidada do STF e do STJ.*
*4. A técnica de fundamentação per relationem é válida quando os fundamentos do decreto prisional permanecem incólumes e são expressamente adotados pela decisão que mantém a custódia.*
*5. O habeas corpus e o recurso dele decorrente não admitem dilação probatória, sendo inviável o exame aprofundado de prova superveniente para afastar materialidade e autoria delitivas.*
*6. Mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão diante do risco concreto de reiteração delitiva e da gravidade concreta da conduta.*
*7. Agravo regimental improvido.*
(AgRg no RHC n. 228.633/PA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60217024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31**
**Código de Controle do Documento: a9c88ede-a2ab-433f-a4cb-ebdb93696e88**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 240.069 / SC**

Número Registro: 2026/0228411-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50004996720264047200 50005375020244047200 50115525520204047200 50117838220204047200
50243833320234047200 50243850320234047200 50243868520234047200 50253447120234047200
50253464120234047200 50253472620234047200 50255049620234047200 50255066620234047200
50255083620234047200 50337787820254047200 50418563220234047200 50418606920234047200
50291712720224047200 50152988420264040000 50203024120234047200

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JONATHAN CLEOFAS PINHEIRO DA CAMARA DE ALMEIDA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : JOAO DE GOIS NETO - SE002627 |
| | MARCEL VINICIUS DE GOIS LIMA - SE013069 |
| | ARTHUR SOUZA FONTES BRITO - SE017630 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| CORRÉU | : BERNARDO MIRANDA RAMOS FERREIRA |
| CORRÉU | : DIOGO ALFREDO PENNA RIBEIRO DOS SANTOS |
| CORRÉU | : DIEGO GOSTISA |
| CORRÉU | : GIOVANA LUCIA PENNA SOARES |
| CORRÉU | : JEFFERSON BARBOSA DA CUNHA |
| CORRÉU | : WEYLER DELGADO VIEIRA MACHADO |
| CORRÉU | : DAVI COSTA MOURA |

**Documento eletrônico VDA60516003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:05**
**Código de Controle do Documento: cb07c39e-adf3-4842-bf39-64e7cca9a3c5**

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JONATHAN CLEOFAS PINHEIRO DA CAMARA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : JOAO DE GOIS NETO - SE002627
MARCEL VINICIUS DE GOIS LIMA - SE013069
ARTHUR SOUZA FONTES BRITO - SE017630
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60516003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:05**
**Código de Controle do Documento: cb07c39e-adf3-4842-bf39-64e7cca9a3c5**